



## AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

### RBAC nº 25, EMENDA 128 - JUSTIFICATIVA

#### 1. APRESENTAÇÃO

- 1.1. A presente Justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC a propor a emissão da Emenda 128 ao RBAC nº 25, intitulado “Requisitos de Aeronavegabilidade: Aviões Categoria Transporte”, em face do estabelecido no art. 47, inciso I da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.
- 1.2. A proposta de edição da Emenda 128 ao RBAC nº 25, apresentada por meio de minuta de Resolução, foi desenvolvida e elaborada pela adoção da emenda **128** ao regulamento **14 CFR Part 25**, segundo a possibilidade do art. 3º da Resolução ANAC nº 30, de 21 de maio de 2008.
- 1.3. A Lei nº 11.182/2005 determina que a ANAC estabeleça normas observando os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil. Portanto, da Emenda 128 ao RBAC nº 25 ora proposta visa atender à uniformidade regulamentar prevista na Convenção sobre Aviação Civil Internacional concluída em Chicago, em 7 de dezembro de 1944 e desta forma melhorar a segurança de voo.

#### 2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

##### 2.1. Fatos

- 2.1.1. A Lei nº 11.182/2005 definiu, por meio dos arts. 5º e 8º, inciso X, que à ANAC como autoridade da aviação civil compete regular os produtos aeronáuticos. Dessa forma, atendendo ao comando do art. 47 da mencionada Lei – que estabelece que a Agência deverá substituir gradativamente os regulamentos em vigor por regulamentação por ela editada – esta Agência Reguladora.
- 2.1.2. O RBAC 25 vigente contém requisitos de aeronavegabilidade para a emissão de certificados de tipo e para mudanças a esses certificados, para aviões da categoria normal, utilidade, acrobática e transporte regional tendo sido este regulamento editado através de adoção do **14 Code of Federal Regulations – CFR Part 25**, “**Airworthiness Standards: Transport Category Airplanes**”, da autoridade de aviação civil, **Federal Aviation Administration – FAA**, do **Department of Transportation** dos Estados Unidos da América.
- 2.1.3. Em maio de 2009, a FAA emitiu a emenda **128** ao **14 CFR Part 25** para corrigir uma série de erros tipográficos e de edição encontrados nos requisitos de aeronavegabilidade para aviões

categoria transporte. Nenhuma das correções foi substancial, e a emenda não impôs nenhuma carga adicional a qualquer pessoa afetada pelo regulamento.

- 2.1.4. Para a emenda 128 ao RBAC 25, a ANAC mantém o critério de adoção do regulamento **14 CFR Part 25**, por meio de sua emenda **128**, consoante o estabelecido no art. 3º da Resolução nº 30 de 21 de maio de 2008, bem como ao estabelecido no parágrafo único do art. 4º da IN nº 15 de 20 de novembro de 2008.
- 2.1.5. A adoção da emenda **128** ao regulamento **14 CFR Part 25**, da **FAA**, é forma de atender a uniformidade prescrita no art. 37 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 1946.
- 2.1.6. A Convenção sobre Aviação Civil Internacional da Organização da Aviação Civil Internacional - OACI, concluída em 1944, firmada pelo Brasil, em Washington, em 29 de maio de 1945 e promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, traz o compromisso dos Estados Contratantes em colaborar a fim de lograr a maior uniformidade possível de seus regulamentos.
- 2.1.7. A decisão de adotar a emenda **128** do regulamento **14 CFR Part 25** da **FAA**, para atender à uniformização preconizada pela OACI é baseada, fundamentalmente, no fato de que, não só em termos de importação e exportação de produto aeronáutico como também em termos das atividades da indústria de transporte aéreo, os Estados Unidos da América constituem o maior mercado aeronáutico do mundo. Desta forma, a uniformização contribui para facilitar o comércio internacional.
- 2.1.8. Além disso – e não menos importante –, por serem os **CFRs** os regulamentos mais difundidos na indústria aeronáutica internacional e os mais adotados pelas diversas autoridades de aviação civil dos países membros da OACI, tal decisão facilita as relações com essas autoridades no estabelecimento de acordos internacionais, gerando com isso reconhecimento mútuo das certificações, tratamento recíproco entre fabricantes de produtos aeronáuticos e delegação de atividades, com conseqüente redução dos custos de desenvolvimento de projetos de produtos aeronáuticos, da manutenção de sua aeronavegabilidade e, principalmente, a contínua melhoria da segurança de voo.

## **2.2. Fundamentação**

Os fundamentos legais, regulamentares e normativos que norteiam a proposta são os que se seguem:

- a) Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, arts. 5º, 8º, incisos IV e X, e 47, inciso I;
- b) Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, art. 37 de seu anexo;
- c) RBAC nº 11, de 13 de novembro de 1990, subpartes A, B e C;
- d) Resolução ANAC nº 30, de 21 de maio de 2008, arts. 3º e 7º; e
- e) IN ANAC nº 15, de 20 de novembro de 2008, títulos I, II e III.

### 3. PROPOSTA DE REGULAMENTO

- 3.1.1. A proposta de regulamento de que trata esta audiência pública está anexada à resolução ora submetida à apreciação, visando à aprovação da emenda 128 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 25, “Requisitos de Aeronavegabilidade: Aviões Categoria Transporte”.
- 3.1.2. A proposta apresenta em seu Apêndice A-I (indicação esta consoante ao art. 8º, XV da IN nº 15, de 2008) a republicação permitida do texto original do regulamento **Title 14 Code of Federal Regulations Part 25**, Emenda **25-128**, que entrou em vigor em 29 de maio de 2009, da autoridade de aviação civil, **Federal Aviation Administration – FAA**, do **Department of Transportation** dos Estados Unidos da América, contido no sítio oficial de publicação do regulamento adotado em pauta: <http://ecfr.gpoaccess.gov>.
- 3.1.3. As alterações propostas são as seguintes:
- a) Emendar o RBAC 25.812(h), removendo a frase “25.810(a) and (d)”, adicionado em seu lugar a frase “25.810(a)(1) and (d)”;
  - b) Emendar o RBAC 25.813(b)(5), removendo a frase “25.807(d)(3)(ii)”, adicionado em seu lugar a frase “25.807(g)(9)(ii)”;
  - c) Emendar o **Appendix F, part VII**, parágrafo (f)(1), removendo a frase “(c)(4) or (c)(4)(i)”, adicionado em seu lugar a frase “(c)(3)(iv)”.

### 4. AUDIÊNCIA PÚBLICA

#### 4.1. Convite

- 4.1.1. A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de audiência pública, por meio da apresentação, à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações. Os comentários referentes a impactos pertinentes que possam resultar da proposta contida nesta audiência pública serão bem-vindos.
- 4.1.2. Os interessados devem enviar os comentários identificando o assunto para os endereços informados no item 4.2, por via postal ou via eletrônica (e-mail), usando o formulário F-200-22, disponível no endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br/transparencia/audienciasPublicas.asp>.
- 4.1.3. Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta audiência pública serão analisados pela ANAC. Ressalta-se que o texto final da Emenda 128 proposta poderá sofrer alterações em relação ao texto proposto em função da análise dos comentários recebidos. Caso necessário, será realizada uma nova audiência pública dada à relevância dos comentários recebidos.

## 4.2. Contato

Para informações adicionais a respeito desta audiência pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC  
Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR  
Gerência Técnica de Processo Normativo – GTPN  
Avenida Cassiano Ricardo, 521 - Bloco B - 2º Andar - Jardim Aquarius  
12246-870 - São José dos Campos - SP  
Fax: (12) 3797-2330  
e-mail: [ggcp-gr@anac.gov.br](mailto:ggcp-gr@anac.gov.br)